



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 24 DE AGOSTO DE 2021 • EDIÇÃO 309 • ANO II

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.765/2021.

Vereador Autor Luiz Matos.

Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção, destinados a atender as pessoas com deficiência física.

Art. 2º O Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção poderá receber doações de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, novos e/ou usados, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como firmar convênios com órgãos e entidades governamentais, estaduais e federais, visando obter fundos e/ou equipamentos para o cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único. A recuperação, conservação e higienização dos donativos serão providenciadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º O repasse das órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção disponíveis neste Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção, será efetuado em casos de deficiência irreversível e/ou incapacidade transitória, mediante apresentação de:

I — Documento de identificação;

II — Comprovante de residência;

III — Comprovante de renda familiar per capita inferior a um salário mínimo;

IV — Indicação fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional e/ou médica do serviço público de saúde ou serviço de saúde privado que atenda ao usuário do SUS;

V — O uso fica restrito ao prazo determinado pelo profissional habilitado, podendo ser prorrogado mediante comprovação da extensão da necessidade do uso, por meio de nova indicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo efetuará o controle da distribuição, observada rigorosa ordem de cadastramento, com parcela reservada a casos de emergência comprovada.

Art. 4º Este Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção funcionará em consonância com os demais programas de saúde já existentes no município de Macaé/RJ.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar contrato de voluntariado com instituições de ensino superior, públicas e privadas, entidades assistenciais e filantrópicas para participarem na constituição e assessoria técnica para o funcionamento de oficinas de recuperação, conservação e higienização dos donativos.

Art. 6º O Poder Executivo definirá, através dos técnicos que compõem a rede municipal de saúde especializados em ortopedia as próteses que deverão compor o Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção.

Parágrafo único. Os aparelhos deverão atender amplamente as necessidades dos indivíduos, a fim de proporcionar e garantir o mínimo necessário, bem como qualidade de vida.

Art. 7º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta dias) dias.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de agosto de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.766/2021.

Vereadores Autores Iza Vicente e Thales Coutinho.

Cria o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Macaé.

§ 1º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover a conscientização do Poder Público de Macaé sobre a importância dos insumos para a higiene menstrual.

§ 2º Para os efeitos desta Lei compreende-se como pobreza menstrual um problema social causado pela:

I – falta de acesso a produtos menstruais, a informação sobre a menstruação e a infraestrutura adequada para o manejo da higiene menstrual.

II - extrema pobreza;

Art. 2º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual tem como objetivos específicos:

I – conscientizar a administração pública acerca da relevância em garantir o acesso a insumos de higiene menstrual;

II – promover a consolidação de políticas públicas que visem a equidade de gênero e a garantia dos direitos humanos.

III - combater a precariedade menstrual;

IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito acerca da menstruação;

II - incentivar a implementação de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher.

Art. 4º São considerados insumos para a higiene menstrual para fins desta Lei:

I – absorvente descartável;

II – absorvente de uso interno;

III – protetor diário;

IV – coletor menstrual.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei o Executivo Municipal poderá articular parcerias entre a iniciativa privada e os órgãos integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de outras entidades que atuem na erradicação da pobreza menstrual.

Art. 6º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual será implementado no sentido de conscientizar a administração pública que:

I – poderá disponibilizar os insumos de que trata o art. 3º desta Lei em uma caixa, identificada e acessível, nos seguintes locais:

a) serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades de Saúde (USs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais;

b) escolas da Rede Municipal de Ensino;

c) serviços da rede de assistência social;

II – poderá incentivar a divulgação do Programa de que trata esta Lei para as possíveis pessoas beneficiárias;

III - da necessidade da inclusão de absorventes na lista de insumos de higiene pessoal das escolas públicas.

Art. 7º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 8º Havendo interesse do poder executivo municipal e possibilidade orçamentária para a aquisição dos insumos de que trata o art. 3º desta Lei, indica-se a relevância do uso de produtos ecologicamente corretos e sustentáveis.

Art. 9º O presente Programa ratifica a necessidade do atendimento prioritário às mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de agosto de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito